



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



**Projeto de Resolução do Legislativo nº 08/2023**

**"CRIA A OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, submete à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Resolução**:

**Art. 1º.** Fica criada a Ouvidoria da Câmara Municipal de Cumaru, tendo por objetivo estabelecer um canal de interlocução com a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informação, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados à Câmara Municipal.

**Art. 2º.** Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal:

**I** – Receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes as manifestações da sociedade que lhe forem dirigidas, em especial aquelas sobre:

**a)** violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

**b)** ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder;

**c)** mal funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

**II** – Dar prosseguimento às manifestações recebidas;

**III** – informar o cidadão ou entidade qual o órgão a que deverá dirigir-se, quando manifestações não forem de competência da Ouvidoria Parlamentar Municipal;

**IV** – Organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados à Ouvidoria Parlamentar Municipal;

**V** – Facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria da Câmara Municipal;

**VI** – Auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

**VII** – auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

**VIII** – acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Câmara Municipal;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



**IX** – Conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela almejadas;

**X** – Auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento aos cidadãos dos canais de comunicação e dos mecanismos de participação disponíveis;

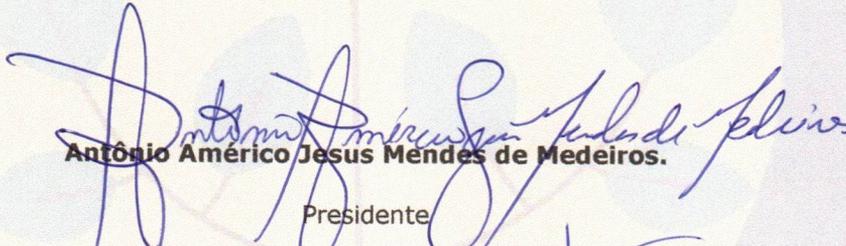
**§ 1º.** A Ouvidoria Parlamentar Municipal responderá em até 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, as mensagens que lhe forem enviadas, sendo que esse prazo será de 30 (trinta) dias, quando a demanda necessitar de encaminhamentos ou respostas de outros órgãos. Admitir-se-á prorrogação desse prazo, por igual período, quando a complexidade do caso assim o exigir.

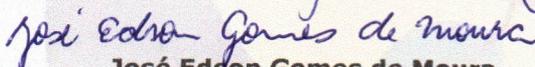
**Art. 3º** - A Mesa Diretora proporcionará os meios adequados ao desempenho das atividades da Ouvidoria, inclusive disponibilizando, se necessário, o corpo funcional necessário ao exercício de suas atribuições administrativas.

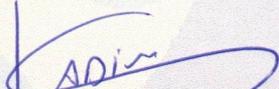
**Art. 4º.** Para a efetiva participação da sociedade nas atividades administrativas e legislativas deste Poder Legislativo Municipal, através da Ouvidoria criada por esta Resolução, incumbirá a Mesa Diretora dar ampla divulgação da existência da Ouvidoria, informando o local e horário de funcionamento, bem como os respectivos meios de contato.

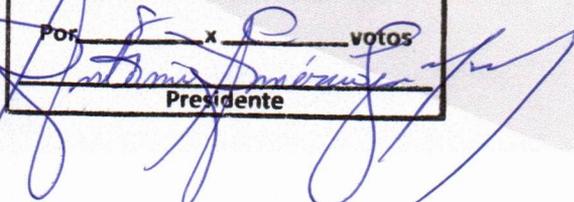
**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2023.

  
**Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros.**  
Presidente

  
**José Edson Gomes de Moura**  
1º Secretário

  
**José Leocardyo Barbosa da Silva**  
2º Secretário

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARÚ</b>	
<b>APROVADO</b>	
Votação	
Em	21 / 09 / 23
Por	x votos
 Presidente	



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Resolução nº 08/2023

**Data:** 21 de setembro de 2023

**Origem:** Poder Legislativo Municipal

**Autoria:** Mesa Diretora

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2023 QUE TEM POR EMENTA "CRIA A OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

**Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, sob a forma de Projeto de Lei, com o objetivo de **criar a ouvidoria da Câmara Municipal de Cumaru e dá outras providências.**

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre os aspectos legal, constitucional e regimental, além dos aspectos formal e redacional.

**Parecer**

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno:

Art. 59. Compete à comissão de Justiça e Redação:

I -Opinar em caráter preliminar, sobre o aspecto constitucional, legal e regimental de qualquer proposição;

II - Manifestar-se expressamente sobre o aspecto formal de qualquer proposição;

III - Manifestar-se expressamente sobre o aspecto redacional e gramatical de qualquer proposição.

A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto conforme Regimento Interno:



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Art. 161. Toda matéria administrativa ou político-administrativa de competência da Câmara, terá a forma de projetos de resolução.

Já a Lei Orgânica assim dispõe:

Art. 24 — É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

II - dispor sobre sua organização, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No tocante ao caráter constitucional e legal, a redação e formalidade, e cumprindo o artigo 59, I, II e III, do regimento Interno desta Casa, cabe a esta comissão de redação manifestar-se sobre as questões redacionais, formal e gramatical dos projetos. além de, em caráter preliminar, os aspectos legais.

Analisado o projeto, esta comissão não vislumbra nenhum problema referente a estas questões.

Quanto ao caráter constitucional e legal, dispostos no artigo 59, inciso I, do regimento Interno desta Casa, passamos à análise.

Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município de Cumaru e o Regimento desta Casa, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Conforme disposto na Justificativa do presente Projeto:

"As Ouvidorias são, portanto, um legítimo canal que viabiliza a comunicação entre o cidadão e o poder público, concretizando a possibilidade do exercício ao direito constitucional de participação social, previsto no e inciso I do § 3º do artigo 37, todos da CF/88"

Citando os dispositivos constitucionais em apreço, vejamos:

Art. 37...

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**Estado de Pernambuco**  
Casa José Canízio Gonçalves de Lima  
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Porquanto, quanto ao aspecto formal e ainda constitucional, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

A busca da produção de normas de qualidade, que sejam claras, concisas e coerentes, é motivo suficiente a justificar a análise de técnica legislativa das proposições, em especial o aspecto redacional e gramatical, onde observamos o pleno atendimento ao preceituado no art. 153 do Regimento Interno e principalmente quanto ao estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas, o Projeto está em conformidade com os requisitos formais previstos na legislação para a veiculação das matérias e, sob o ponto de vista material, não há impedimentos para a sua aprovação, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna e Lei Orgânica nem princípio do Direito.

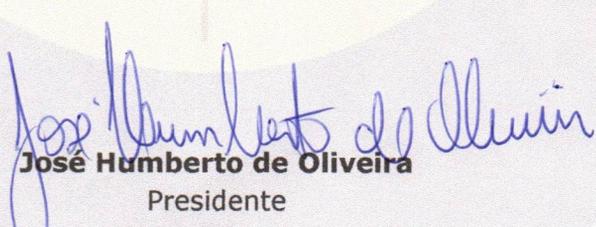
Impende assinalar, além disso, que o Projeto não merece reparos quanto à técnica legislativa, pois se conforma com as boas práticas e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar no 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

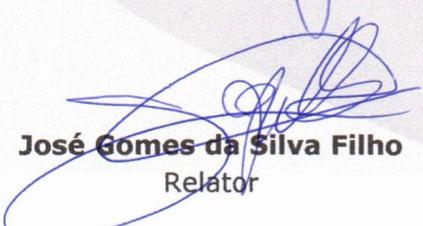
Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

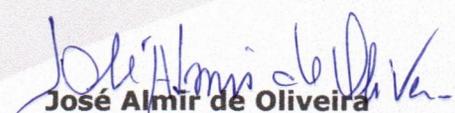
### **Conclusão**

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO da matéria apresentada.

Cumaru, 21 de setembro de 2023

  
**José Humberto de Oliveira**  
Presidente

  
**José Gomes da Silva Filho**  
Relator

  
**José Almir de Oliveira**  
Membro